

AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE CARANDAÍ – MG

Ref.: - Processo Administrativo n. 130/2025
- Pregão Eletrônico n. 061/2025
- Edital n. 075/2025

ÓTIMA ELEVADORES LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu procurador signatário, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e em atenção ao prazo aberto por esta respeitável autoridade, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou a nulidade do Pregão Eletrônico nº 061/2025, por suposta ilegalidade insanável, pelas razões a seguir expostas.



DA SÍNTESE PROCESSUAL E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de certame destinado à modernização dos elevadores da sede desta Municipalidade. Após o regular processamento, a ora Recorrente foi declarada vencedora. A empresa Recorrida interpôs recurso administrativo alegando, em suma, que a diligência realizada pelo Pregoeiro, que permitiu a juntada de Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) para sanear dúvidas sobre a qualificação técnica, teria violado o princípio da isonomia e da publicidade.

O Pregoeiro, em decisão fundamentada e lastreada em precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), negou provimento ao recurso. Contudo, esta Autoridade Superior, em sede de autotutela, decidiu pela anulação integral do certame, sob o fundamento de que a inclusão de documentos “novos” constituiria ilegalidade insanável.

DAS RAZÕES RECURSAIS

I. DA DISTINÇÃO ENTRE “DOCUMENTO NOVO” E “DOCUMENTO COMPLEMENTAR” (ART. 64 DA LEI 14.133/2021):

A decisão ora combatida, com a devida vênia, ancora-se em uma premissa excessivamente formalista que desconsidera a evolução do Direito Administrativo contemporâneo. Ao anular o certame sob o fundamento de que houve a juntada de “documentos novos”, a Autoridade Superior confunde inovação fática com complementação probatória de realidade preexistente.

O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 não é apenas uma regra procedimental; é um vetor de eficiência.

Lei 14.133/2021

Art. 64, §1º. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



O dispositivo em questão estabelece que a Administração pode (e deve) realizar diligências para o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância do documento e sua validade jurídica.

No caso em tela, a distinção possui solar:

Documento novo (VEDADO)	Seria aquele que visa comprovar uma condição que o licitante <i>não possuía</i> ao tempo da abertura do certame. É a tentativa de “fabricar” uma habilitação inexistente, ferindo a isonomia.
Documento complementar (DEVER DE DILIGÊNCIA)	É aquele que apenas materializa uma aptidão técnica preexistente . No presente caso, os Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) apresentados pela Recorrente não criaram uma competência da noite para o dia. Eles meramente conferiram lastro documental a uma expertise técnica que a empresa já detinha e exercia no mercado.

A vedação à inclusão de documentos, prevista no ordenamento, tem como razão de ser impedir a fraude e o favorecimento. Contudo, quando o Pregoeiro utiliza a diligência para esclarecer pontos obscuros de uma qualificação já demonstrada, ele não está concedendo um privilégio à Recorrente, mas sim dando cumprimento ao **princípio da verdade material**.

Afinal, a ÓTIMA ELEVADORES é empresa de histórico consolidado. Punir a Administração – e, em última análise, o interesse público – com a anulação de um certame vantajoso devido a um rigorismo documental que ignora a realidade técnica subjacente é converter o procedimento licitatório em um fim em si mesmo, desprezando o resultado almejado.

A capacidade técnica de uma empresa é um fato que decorre da execução de serviços ao longo de sua história. O Atestado de Capacidade Técnica (ACT) é meramente o instrumento de prova desse fato. No caso em tela:

- ACT Condomínio José Rocha: Embora emitido em 09/02/2026, refere-se a serviços realizados de 13 de fevereiro de 2025 a 15 de setembro de 2025;



- ACT Residencial Reserva das Acácias: Emitido em 06/06/2025, referente a serviços de 2024 a maio de 2025;
- ACT Residencial Park Nova Califórnia: Emitido em 06/06/2025.

Portanto, resta comprovado que a **experiência técnica (o fato) já integrava o patrimônio profissional da Recorrida muito antes da abertura da licitação (ocorrida em fevereiro de 2026)**. A juntada do documento em sede de diligência apenas materializou uma condição que a empresa já possuía, o que é plenamente legítimo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive citada de forma equivocada pela Recorrente, evoluiu para o entendimento de que a **Administração não deve excluir a proposta mais vantajosa por falhas formais na prova de uma capacidade que a licitante efetivamente detém**.

Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas



e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 – Plenário, Processo: 018.651/2020-8, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data da sessão: 26/05/2021) – grifo nosso

Conforme o Acórdão 1211/2021 (TCU), a vedação de inclusão de documentos novos não alcança documentos destinados a atestar condição preexistente. O que a lei veda é a criação de um "fato novo" (ex: realizar o serviço após a licitação para tentar se habilitar). Se o serviço foi concluído em setembro de 2025, a aptidão técnica é inconteste.

II. DA INCONTESTÁVEL HIGIDEZ DOS ATESTADOS APRESENTADOS – A FALACIOSA TESE DE “PROVA NOVA” E A EFETIVA SEGURANÇA JURÍDICA:

A tentativa da Recorrida de macular a validade dos documentos apresentados por esta Recorrente beira a temeridade processual. Sob o rótulo gravíssimo de “indevida formação de prova nova” e violação ao art. 64 da Lei n. 14.133/2021, a Recorrida objetivou, na verdade, rediscutir o mérito de uma diligência saneadora devidamente conduzida pelo Ilustre Pregoeiro, amparada nos princípios da razoabilidade e da verdade material.

Primeiramente, urge rechaçar qualquer dúvida quanto à autenticidade ou à pertinência do acervo técnico da Recorrente. Os atestados em questão (ACTs) são dotados de fé pública e materializam uma experiência concreta e exitosa em objeto de absoluta identidade técnica: a manutenção e modernização de elevadores com quadros de comando microprocessados. Mais do que isso, tais serviços foram



prestados em períodos muito anteriores à abertura do certame, o que confere à Administração uma segurança empírica inigualável, uma vez que **a aptidão técnica da Recorrente é um fato preexistente e consolidado.**

A juntada dos documentos (ACTs) em sede de diligência não “criou” capacidade técnica, mas apenas documentou uma realidade que esta empresa já possuía antes mesmo de o Edital ser publicado.

Por outro lado, no que tange à suposta “irregularidade na diligência”, a tese da Recorrida revelou-se juridicamente insustentável. A insurgência partiu de uma leitura equivocada do art. 64, § 1º da Lei n. 14.133/2021. Como bem pontuado pelo Pregoeiro, a diligência visou a regularização formal de documentos. Onde a Recorrida enxerga “prova nova”, o Direito Administrativo moderno enxerga **comprovação de condição preexistente.**

A Administração não pode, em sede de julgamento, criar “cláusulas de barreira” invisíveis ou ignorar a capacidade técnica real da licitante em prol de um rigorismo cego. Onde a norma permite o saneamento, não cabe ao intérprete punir a eficiência, sob pena de violação frontal ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, **diante da natureza declaratória dos atestados, deve-se prestigiar a verdade dos fatos.** A decisão do Pregoeiro ao manter a habilitação não foi um ato de “favorecimento”, mas sim um exercício de autotutela administrativa e inteligência jurídica, corrigindo um rigorismo formal desprovido de base lógica e garantindo que o interesse público seja satisfeito pela melhor proposta econômica, apresentada por empresa tecnicamente apta.

Nesse cenário, a anulação de um certame inteiro por uma interpretação rígida da fase de habilitação fere o princípio da eficiência e o princípio da economicidade. Ao anular o pregão, a Administração posterga a modernização necessária de seus equipamentos e, fatalmente, incorrerá em novos custos, além do risco de contratar proposta menos vantajosa em novo certame.

A conduta inicial da Administração no sentido de admitir a juntada de documentos que comprovam fatos ocorridos em 2025 evita que o ato administrativo ignore as balizas impostas pela realidade técnica, preservando a segurança jurídica que deve nortear os certames públicos.



A Licitação, como instituto de Direito Administrativo que o é, é orientada por princípios, dentre os quais se destaca, no presente Recurso, o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Sabe-se que não há consenso entre os doutrinadores pátrios acerca de quais princípios deverão informar o procedimento licitatório – cada autor elenca um rol de princípios; **HÁ UNANIMIDADE, PORÉM, QUANTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**: ADILSON ABREU DALLARI e CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO falam em Rigorosa Observância das Condições do Edital. HELY LOPES MEIRELLES, por sua vez, em Vinculação aos Termos do Instrumento Convocatório, mesma terminologia utilizada por MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO.

Seja qual for a expressão que a doutrina especializada se utiliza, **fato é que o referido Princípio se encontra expressamente previsto na Lei 14.133**, de 1º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que prevê:

Lei 14.133/21, artigo 5º. **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pois bem.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É UM DOS MAIS CAROS À LICITAÇÃO, e isso porque, primeiro, evita-se, por meio dele, a alteração de critérios de julgamento postos, de antemão, pela Autoridade Administrativa, e, segundo, dá-se certeza aos interessados do que pretende a Administração Pública, protegendo, dessa forma, a moralidade e a impessoalidade administrativas, princípios basilares do Direito Administrativo, com previsão na própria Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, *caput*.



Segundo FERNANDA MARINELA, aliás, o princípio em questão leva à assertiva de que **O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO**. Postula a Autora:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006).

No caso em tela, a Recorrida objetivou o descumprimento do que posto no Edital ao exigir uma vedação à diligência que a lei e o próprio instrumento não impuseram de forma absoluta para casos de comprovação de condições preexistentes.

Explica-se.

O Termo de Referência, ao listar os requisitos de Qualificação Técnica, exige a comprovação de aptidão para o objeto. Esta Recorrente, então, apresentou atestados que comprovam exatamente o cumprimento dos requisitos em objetos idênticos (modernização de elevadores), executados em condomínios da cidade de Juiz de Fora.

Nota-se que houve, portanto, por parte desta Autoridade Superior, um **FORMALISMO QUE VAI, e muito, ALÉM DO RAZOÁVEL**.

Sabe-se que o **EXCESSO DE FORMALISMO**, segundo a doutrina, está presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos ou interpretações de cláusulas que não afetam, em absoluto, a garantia da execução. É unânime, hoje, que a Administração Pública deverá pautar suas decisões em um **FORMALISMO MODERADO**. Isto é, na análise da documentação, há que se considerar, **PARA ALÉM DE TÃO SOMENTE A FORMA E AQUÉM DELA**, se o documento é capaz de atender ao objetivo proposto.



Nesse sentido, é o entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, que, no Acórdão n. 357, postulou:

No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Como já exposto, os atestados apresentados são, absolutamente, capazes de provar que a Recorrente possui o *know-how* técnico para modernizar os elevadores da Prefeitura de Carandaí. **Punir a licitante pela juntada de um documento que apenas certifica uma competência que ela comprovadamente já possuía é carregar o certame de um formalismo excessivo que o ordenamento jurídico não mais tolera.**

III. DA DESPROPORCIONALIDADE DA ANULAÇÃO DE OFÍCIO – A INCIDÊNCIA DO ART. 147 E A PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO REAL:

A anulação de um certame licitatório não deve ser encarada como um automatismo punitivo diante de qualquer irregularidade formal, mas sim como a *ultima ratio* do administrador. No Direito Administrativo contemporâneo, a validade dos atos deve ser balizada pela utilidade e pela proporcionalidade, e não por um apego cego a ritos que não servem à finalidade pública.

A decisão ora combatida ignora o mandamento contido no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, que operou uma verdadeira virada pragmática no regime de nulidades.

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: (...)



O dispositivo em questão impõe que, **constatada uma irregularidade, a autoridade deve, obrigatoriamente, realizar um juízo de ponderação**, avaliando se a invalidação do ato atende, de fato, ao interesse público, ou se o prejuízo decorrente da anulação supera os benefícios da manutenção do contrato.

Ao anular o Pregão nº 061/2025, esta Administração desconsidera variáveis críticas enumeradas pela lei:

O custo da indisponibilidade do objeto	A modernização dos elevadores é medida de segurança e eficiência funcional da sede municipal. A anulação retarda, indefinidamente, um serviço essencial, mantendo equipamentos defasados e, possivelmente, onerosos em termos de manutenção corretiva.
O custo do retrabalho administrativo	O erário não é onerado apenas pelo valor do contrato, mas pelo custo operacional de mobilizar pregoeiros, comissões e sistemas para repetir um processo que já havia atingido seu ápice de sucesso: a seleção da proposta mais vantajosa.
A ausência de prejuízo e de má-fé	Não há nos autos o menor indício de conluio, corrupção ou benefício ilícito. A Recorrente venceu por mérito técnico e econômico. Punir esta licitante – e o Município – por um saneamento documental que apenas confirmou a verdade material é violar frontalmente o princípio da segurança jurídica.

Ressalte-se que o próprio art. 20 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) veda decisões administrativas baseadas em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da medida. Ora, qual a consequência prática desta anulação? O atraso na obra, o aumento de gastos e a insegurança para quem contrata com o Poder Público.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Portanto, se a competitividade foi preservada e o resultado alcançado foi o economicamente mais favorável ao Município de Carandaí, a anulação de ofício



configura-se como uma medida **desproporcional e antieconômica**. O interesse público não reside na perfeição estética do processo, mas na entrega eficiente do objeto licitado por quem comprovadamente possui capacidade para executá-lo.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada a plena legalidade dos atos praticados e a manifesta desproporcionalidade da medida anulatória, a Recorrente requer que esta Ilustre Autoridade Superior se digne a:

- a) Receber o presente recurso, em razão de sua evidente tempestividade e do legítimo interesse da Recorrente, processando-o nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- b) No mérito, exercer o juízo de retratação para reformar integralmente a decisão anulatória, determinando a imediata convalidação do Pregão Eletrônico n. 061/2025.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Carandaí - MG, 19 de março de 2026.

ÓTIMA ELEVADORES LTDA
CNPJ 50.431.026/0001-62
p/p **Wesley Ferreira dos Reis**
OAB/MG 138.648 e OAB/RJ 235.941

